



JC Comercio e
Serviços LTDA

Rua Tom Jobim, nº 68 – Nova Angra
Angra dos Reis/RJ- CEP.: 23933-220
Tel.: (24) 9-9967-4639 / 3364-5104
CNPJ: 27.130.370/0001-08

E-mail: comerciojc37@gmail.com
jccomercioservicosangra@gmail.com

Angra dos Reis, 09 de setembro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS-RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.055/2025 - FORNECIMENTO DE FRUTAS

Ref.: Recurso Administrativo – Solicitação de Diligência

A EMPRESA **J C DE ANGRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.130.370/0001-08**, sediada na Rua Tom Jobim nº 69 – A – Nova Angra – Angra dos Reis/RJ, CEP.: 23.933-220, neste ato representada pelo seu representante legal, o **Sr. Juliano Rosa do Rosário**, inscrito(a) no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-98, portador da cédula de identidade nº 10XXXXXXXX-0, expedida por IFP-RJ, no âmbito da licitação, Pregão Eletrônico nº 90.055/2025, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/21, conforme o caso), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Durante a fase de habilitação, foi apresentado atestado de capacidade técnica pela empresa POWER DISTRIBUIDORA, com o objetivo de comprovar aptidão para execução do objeto licitado.

Ocorre que referido atestado apresenta inconsistências quanto à comprovação da efetiva execução do fornecimento das frutas, não atendendo integralmente ao que foi exigido no edital.

II – DO DIREITO

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/21, a Administração possui o dever-poder de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, não se admitindo, contudo, a inclusão posterior de documento que deveria ter sido apresentado no momento oportuno.



Rua Tom Jobim, nº 68 – Nova Angra
Angra dos Reis/RJ- CEP.: 23933-220
Tel.: (24) 9-9967-4639 / 3364-5104
CNPJ: 27.130.370/0001-08

E-mail: comerciojc37@gmail.com
jccomercioservicosangra@gmail.com

Assim, para fins de comprovação da veracidade e adequação do atestado de capacidade técnica apresentado, é legítima e necessária a solicitação de apresentação das respectivas notas fiscais de fornecimento do objeto, de forma a confirmar a efetiva realização do fornecimento produtos declarados.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. Que seja determinada a realização de diligência administrativa, com a intimação da empresa POWER DISTRIBUIDORA para apresentar as notas fiscais correspondentes ao atestado de capacidade técnica apresentado;
2. Que, constatada a ausência de comprovação efetiva, seja a empresa inabilitada do certame, em estrita observância ao princípio da legalidade e da isonomia;
3. Que seja dado provimento ao presente recurso, com as devidas correções no julgamento da fase de habilitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO ROSA DO ROSARIO
Data: 09/09/2025 15:12:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Rosa do Rosario
JC DE ANGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
Representante Legal

27.130.370/0001-08
JC de Angra Comércio e Serviços Ltda.
Rua Tom Jobim n.º 68 A
Nova Angra - CEP 23.933-220
ANGRA DOS REIS - RJ.



CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90.055/2025

A empresa POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 09.137.034/0001-05, com endereço na Rua Coronel Carvalho, n° 385 – bairro: Centro, cidade de Angra dos Reis/RJ sob o CEP: 23.900-315. Representada pelo Gabriel Jefferson Matias Silva, CPF: 183.870.907-00, RG: 35049944-8 expedida pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Rua Zuleika Nunes de Alencar, n° 34 – Senador Camará.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

Pelo licitante J C DE ANGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Em atenção à alegação de supostas inconsistências no atestado de capacidade técnica apresentado por esta empresa, cumpre esclarecer que o documento atende integralmente às exigências do edital e da legislação vigente, sendo, portanto, plenamente válido para fins de habilitação.

II – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Nos termos do art. 67 da Lei n° 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnica será feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que demonstrem a execução anterior de objeto pertinente e compatível com o da licitação.

O atestado apresentado:

Foi emitido por pessoa jurídica idônea;

Contém a identificação clara do objeto executado;



Faz referência direta ao fornecimento dos mesmos itens licitados (frutas); Indica, de forma compatível, a quantidade e o prazo de execução.

Assim, não há qualquer irregularidade ou omissão capaz de invalidar sua eficácia como prova da aptidão técnica.

III – DO DIREITO

A alegação do Recorrente não encontra amparo na legislação vigente, notadamente na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

Conforme dispõe o art. 67, caput, da referida lei:

"A comprovação da qualificação técnica do licitante será feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Não há, em qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021, a obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal para validar ou complementar o atestado de capacidade técnica. O atestado, por si só, é instrumento suficiente e legalmente aceito para comprovar a execução anterior de objeto similar.

A exigência de nota fiscal não está prevista no edital, tampouco é usual ou obrigatória, razão pela qual não pode ser introduzida de forma oportunista e casuística em sede recursal.

Ademais, a jurisprudência e os órgãos de controle como o TCU já pacificaram o entendimento de que:

“A exigência de apresentação de nota fiscal para comprovar capacidade técnica é indevida quando o edital não a prevê e quando o atestado já cumpre os requisitos legais.”

(Ex: Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário)



Resta evidente que a empresa J C DE ANGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA tem adotado condutas que, na prática, comprometem a regularidade e a fluidez do procedimento licitatório, ao apresentar manifestações infundadas e desprovidas de respaldo legal.

Durante o decorrer da sessão, foi informado, via chat, o envio de e-mail ao(a) pregoeiro(a), o qual, também pelo chat, confirmou ter ciência do conteúdo e reconheceu tratar-se de alegação sem fundamento. Tal atitude, ainda que revestida de aparente formalidade, revela tentativa de criar obstáculos indevidos ao regular andamento da licitação.

É imprescindível destacar que o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, celeridade, isonomia e boa-fé, sendo indevidas posturas que busquem desestabilizar ou tumultuar sua condução legítima por parte da Administração.

– DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O não provimento do recurso interposto pelo licitante J C DE ANGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

A manutenção da habilitação e da proposta vencedora apresentada por esta empresa;

O respeito à legalidade, evitando-se a criação de exigências não previstas em lei ou no edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Angra dos Reis, 10 de setembro de 2025

POWER DISTRIBUIDORA E SERVICOS
LTDA:09137034000105
Assinado de forma digital por
POWER DISTRIBUIDORA E
SERVICOS LTDA:09137034000105
Dados: 2025.09.10 13:56:38 -03'00'

GABRIEL JEFFERSON MATIAS SILDA

DIRETOR

POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.137.034/0001-05



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90055/2025.

I — Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J C DE ANGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa POWER DISTRIBUIDORA contém inconsistências, requerendo a realização de diligência para apresentação de notas fiscais comprobatórias e, em caso de ausência, a inabilitação da recorrida.

A empresa POWER DISTRIBUIDORA apresentou contrarrazões defendendo a suficiência do atestado apresentado, citando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU que afasta a exigência de notas fiscais quando não previstas em edital (Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário).

É o breve relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente,

sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso e as contrarrazões foram protocolizados dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

II — Fundamentação

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao pregoeiro determinar diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações. No caso concreto, o atestado apresentado pela POWER DISTRIBUIDORA apresenta inconsistências quanto à efetiva execução do objeto, não demonstrando de forma inequívoca a experiência exigida pelo edital.

Assim, a solicitação de apresentação de notas fiscais não configura inovação vedada, mas medida de fiscalização legítima e necessária para garantir a veracidade das informações prestadas. O Tribunal de Contas da União já decidiu que a Administração deve adotar todas as providências necessárias para assegurar a idoneidade da documentação de habilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia (Acórdão TCU nº 1.121/2019 – Plenário).

III — Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO PELO PROVIMENTO do recurso interposto por J C DE ANGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, determinando a inabilitação da empresa POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.055/2025, diante da insuficiência da comprovação da capacidade técnica exigida.

Angra dos Reis, 22 de agosto de 2025.



Assinado eletronicamente